

CO DE CABO VERDE  
ivê na mal  
quem  
monetiz

GUIA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO



**Banco de Cabo Verde**

**Banco de Cabo Verde**

**Guia do Consumidor Bancário**

**Banco de Cabo Verde  
Praia - 2012**

## **Ficha Técnica**

**Título:** Guia do Consumidor Bancário

**Autor:** Banco de Cabo Verde

**Editor:** Banco de Cabo Verde

Av. Amílcar Cabral, nº 27

C.P. 101 - Praia - Cabo Verde

Tel: (+238) 260 70 00 - Fax: (+238) 261 44 47

**Colecção:** Cadernos de Educação Financeira

**Série:** Consumidor, nº 1/2012

**Paginação e**

**ilustração:** Banco de Cabo Verde

**Impressão:** Tipografia Santos, Lda

**Tiragem:** 1000 exemplares

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	5
CAPÍTULO I - QUESTÕES GERAIS .....	7
1. Noção de consumidor .....	7
2. De que direitos goza o consumidor nacional? .....	7
3. O que é o direito à qualidade dos bens e serviços? .....	8
4. O que é o direito à protecção da saúde e da segurança física? .....	8
5. O que é o direito à formação e à educação? .....	9
6. O que são o direito à informação e o dever de informar? .....	9
7. O que é o dever de comunicação por parte das empresas de monopólio ou exclusivo?.....	10
8. O que é o direito à protecção dos interesses económicos? .....	10
9. O que é o direito à reparação de danos? .....	12
10. O que é o direito de participação por via representativa? .....	12
11. O que é o direito do consumidor à publicidade que não atente contra os seus direitos? .....	12
CAPÍTULO II - DEVER DE INFORMAÇÃO A PRESTAR PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E PARABANCÁRIAS À CLIENTELA .....	13
1. O que são instituições de crédito? .....	13
2. O que são instituições parabancárias? .....	14
3. A que dever de informação estão vinculadas as instituições de crédito e parabancárias relativamente à sua clientela? .....	14
4. Com que fundamento é feita a cobrança das comissões pelas instituições de crédito? ....	16

CAPÍTULO III - CONTAS DE DEPÓSITOS .....	17
1. Quais as modalidades de depósitos possíveis? .....	17
2. Quem pode abrir uma conta de depósito? .....	18
3. Quais os deveres que recaem sobre as instituições de crédito relativamente à abertura de contas de depósito? .....	19
4. Outros deveres das instituições de crédito? .....	21
5. Quais os deveres de informação do titular da conta? .....	22
6. Existe algum limite à movimentação da conta? .....	23
7. Em que consistem as contas especiais emigrante? .....	23
8. Qual o objectivo da conta emigrante? .....	26
CAPÍTULO IV - CRÉDITO À HABITAÇÃO .....	27
1. Qual o significado da expressão “crédito à habitação”? .....	27
2. Que tipos de regime de crédito à habitação existem? .....	27
3. Que instituições podem conceder o crédito habitação? .....	28
4. Existe a possibilidade do crédito ser amortizado antecipadamente? .....	29
5. É necessária a prestação de alguma garantia para a obtenção do empréstimo? .....	30
6. Como se determina a taxa de juro aplicável a cada empréstimo? .....	30
7. Quais as regras para o crédito bonificado? .....	31
8. Existem outras proibições a considerar no regime de crédito bonificado? .....	32
9. A que outros deveres se encontra vinculado o mutuário? .....	32
10. Quais as especificidades para o crédito jovem bonificado? .....	33
11. O beneficiário poderá mudar o seu regime de crédito durante a vigência do mesmo? .....	33
CAPÍTULO V - CARTÕES BANCÁRIOS .....	35
1. O que são cartões bancários? .....	35
2. De que tipo podem ser os cartões bancários? .....	35
3. Quais as regras a que devem obedecer os contratos referentes a cartões bancários? .....	36
4. Qual o conteúdo obrigatório que deve constar dos contratos? .....	37
5. Quais são os deveres do titular do cartão? .....	38
LEGISLAÇÃO .....	41

## INTRODUÇÃO

Inserido nos cadernos de educação financeira do Banco de Cabo Verde, o Guia do Consumidor Bancário visa munir o consumidor que pretenda aceder a produtos e serviços bancários de uma ferramenta que, com total transparência, o apoie na compreensão e escolha consciente do que se propõe contratar.

Pretende-se que este seja um instrumento que ajude na diminuição da iliteracia financeira, levando a que os consumidores se sintam mais protegidos pelo conhecimento que advém das regras que disciplinam o produto ou serviço bancário pretendido e que estejam subjacentes à sua contratação.

Neste pressuposto, entendeu-se por bem abordar inicialmente os direitos que, em geral, assistem a qualquer consumidor, incidindo, seguidamente, sobre as questões colocadas e as respostas dadas sobre as áreas que têm suscitado maiores dúvidas no quotidiano bancário por parte dos consumidores, designadamente, abertura de contas de depósitos, direito à informação, cobrança de comissões, cartões de débito e de crédito e crédito à habitação.

O presente instrumento não pretende ser definitivo, tendo em conta que se ancora nas disposições legais e regulamentares existentes até ao momento no ordenamento jurídico nacional, as quais acompanharão as mudanças que poderão surgir no mercado financeiro.



## CAPÍTULO I - QUESTÕES GERAIS

### 1. Noção de consumidor

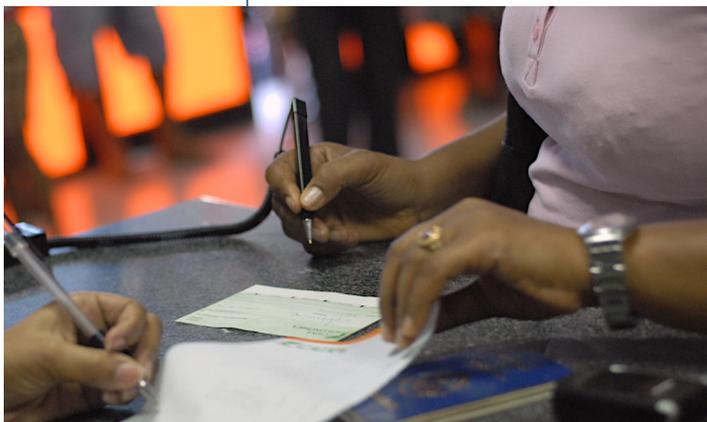
#### O que é o consumidor?

De acordo com o artigo 2º da Lei do consumidor<sup>1</sup>, consumidor é todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica.

### 2. De que direitos goza o consumidor nacional?

A nossa lei fundamental, a Constituição da República<sup>2</sup>, salvaguarda, entre os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, os seguintes direitos do consumidor:

- À qualidade dos bens e serviços consumidos;
- À adequada informação;



<sup>1</sup> Lei nº 88/V/98 de 31 de Dezembro, que aprova o regime jurídico de protecção e defesa dos consumidores, definindo as funções do Estado e das autarquias locais, os direitos dos consumidores e a intervenção das associações de consumidores.

<sup>2</sup> Lei Constitucional nº 1/VII/2010, de 3 de Maio.

- À protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos;
- À reparação dos danos sofridos pela violação de tais direitos.

A estes direitos, acrescem outros enumerados na Lei do consumidor, encontrando-se o conteúdo de cada um denificado nas normas desta lei.

### 3. O que é o direito à qualidade dos bens e serviços?

Significa que os bens e serviços destinados ao consumo devem estar aptos a satisfazer os fins e as necessidades a que destinam e produzir efeitos que se lhes atribui, segundo as normas normalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

#### **Garantias:**

Garantia de bom funcionamento de bens móveis: 1 ano

Garantia nos imóveis: 5 anos

O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens, em virtude das operações de reparações resultantes de defeitos originários.

### 4. O que é o direito à protecção da saúde e da segurança física?

Este direito traduz-se na proibição do fornecimento de bens ou prestação de serviços que, em condições de uso normal previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incom-

patíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de protecção da saúde e da segurança física das pessoas.

Por outro lado, realça a ideia segundo a qual os organismos competentes da Administração Pública devem mandar apreender, bem como retirar do mercado e interditar as prestações de serviço que impliquem perigo para a saúde ou segurança física dos consumidores, quando utilizados em condições normais ou razoavelmente previsíveis.

## 5. O que é o direito à formação e educação?

Consiste no direito que os consumidores têm a receber a formação e a educação para o consumo, por forma a poderem conhecer a qualidade e as características dos bens fornecidos, dos serviços prestados e dos direitos transmitidos e estarem aptos para efectuarem a sua escolha no processo de negociação ou aquisição.

## 6. O que são o direito à informação e o dever de informar?

Significa que o consumidor tem direito a receber informação geral e particular sobre todos os bens, serviços e direitos oferecidos no mercado pelo fornecedor para o consumo ou aquisição, nomeadamente, sobre as características, composição e preço do bem ou serviço, bem como sobre o período de vigência do contrato, garantias, prazos de entrega e assistências após a conclusão do negócio jurídico, tanto nas negociações como na celebração de um contrato.

A falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização de um bem ou serviço, confere ao consumidor o direito de retratação do contrato de aquisição ou prestação, no prazo de 7 dias úteis a contar da data da recepção do bem ou da data da celebração do contrato de prestação de serviços.

## 7. O que é o dever de comunicação por parte das empresas de monopólio ou exclusivo?

Os serviços e as empresas que funcionam em regime de monopólio ou exclusivo e que fornecem bens ou que prestem serviços essenciais (fornecimento de água, de energia eléctrica e serviço fixo de telefone) aos consumidores são obrigados a prestar informação pública sempre que se desenvolvam operações de corte ou interrupção de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Os actos de corte ou interrupção de fornecimentos de bens e prestação de serviços quando se fundem em falta de pagamento de factura devem ser comunicados ao consumidor com uma antecedência de 15 dias em relação à data marcada para a sua execução.

## 8. O que é o direito à protecção dos interesses económicos?

Reside no direito à protecção dos interesses económicos dos consumidores, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e

a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

Por outro lado, o fornecedor de bens e prestadores de serviços estão obrigados à redação clara e precisa, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares e à não inclusão de cláusulas em contratos que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. Caso isso não ocorra, o consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua o cumprimento do contrato inválido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa.



O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos.

É vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço da aquisição ou da prestação de um outro ou outros.

## 9. O que é o direito à reparação de danos?

O consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente da culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a redução do preço ou a resolução do contrato, desde que comunique a existência do defeito no prazo de 30 dias, caso se trate de um bem móvel, ou de um ano, se se tratar de imóvel.

O consumidor tem direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens e prestação de serviços defeituosos, sendo certo que o produtor é responsável, independentemente da culpa, pelos danos causados pelos defeitos dos produtos que coloque no mercado.

## 10. O que é o direito de participação por via representativa?

Manifesta a ideia de que o consumidor tem direito de integrar uma associação de consumidores, que intervirá, nomeadamente, na audição e consulta prévia, em prazo razoável, no tocante às medidas que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos consumidores.

## 11. O que é o direito do consumidor à publicidade que não atente contra os seus direitos?

É um direito que se encontra previsto no Código de Publicidade<sup>3</sup> e que pretende acautelar o respeito pelos direitos dos consumidores.

<sup>3</sup> Decreto-Lei nº 46/2007 de 10 de Dezembro

## CAPÍTULO II - DEVER DE INFORMAÇÃO A PRESTAR PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E PARABANCÁRIAS À CLIENTELA

### 1. O que são instituições de crédito?

São os bancos e as instituições especiais de crédito. Por exemplo, as cooperativas de crédito e as caixas económicas, e, de um modo geral, as que têm por objecto o exercício de actividade bancária restrita.



## 2. O que são instituições parabancárias?

São as empresas que exercem profissionalmente alguma função de crédito ou outra actividade que possa afectar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial, designadamente, as sociedades de investimento, as sociedades de capital de risco, as sociedades de locação financeira (*leasing*), as sociedades de desenvolvimento regional, as agências de câmbios, as sociedades gestoras de fundo de investimento, as sociedades cessionárias de créditos (*factoring*), as sociedades de financiamento de vendas a crédito, e as sociedades emitentes ou gestores de cartões de crédito.

## 3. A que dever de informação estão vinculadas as instituições de crédito e parabancárias relativamente à sua clientela<sup>4</sup>?

Os clientes têm direito a estarem permanentemente informados, de forma clara, acerca das condições das operações que com os mesmos levem a efeito, concretizado nos seguintes termos:

- Dever das Instituições em manter disponíveis, em todos os balcões, em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações permanentemente actualizadas sobre as condições gerais, com efeitos patrimoniais, da realização das operações e dos serviços oferecidos;

<sup>4</sup> Regulado pelo Aviso nº 2/99 do Banco de Cabo Verde de 03 de Maio, relativo ao dever de informação a prestar pelas instituições de crédito e parabancárias à clientela.

- Dever das Instituições<sup>5</sup> remeterem para o domicílio do cliente as informações permanentemente actualizadas sobre as condições gerais, com efeitos patrimoniais, da realização das operações e dos serviços oferecidos, quando se relacionem com a sua clientela através de contactos à distância;
- Dever das Instituições afixarem em todos os balcões, em local bem visível, um quadro, adaptado ao elenco de operações que integra o objecto da respectiva instituição, que publicite, pelo menos, as informações permanentemente actualizadas sobre as condições gerais, com efeitos patrimoniais, da realização das operações e dos serviços oferecidos, designadamente as relativas às taxas de juro, impostos, comissões, prémios de transferência, portes, despesas de expediente, datavalor das operações.

Os clientes têm direito a ser informados, previamente à realização de qualquer operação ou, quando tal for juridicamente possível, da alteração das condições das operações já efectuadas, das respectivas condições a que as operações ficarão sujeitas, nomeadamente da taxa anual de encargos efectiva global.

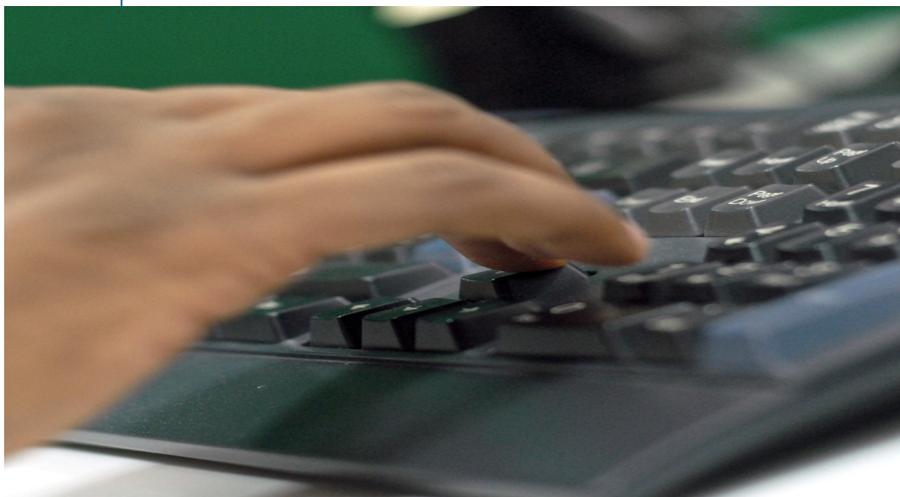
<sup>5</sup> Realce-se, que, a partir de 1 de Dezembro de 2011 (Circular Série “B” de 7 de Novembro de 2011, relativa à cobrança de taxas/despesas de expediente), os clientes das instituições de crédito passaram a ter direito a optar entre:

- a) Não receber qualquer comunicação do banco, em formato papel, por correio;
- b) Aderir ao *internet banking*;
- c) Manifestar expressamente interesse em manter esse serviço, apenas nesse caso sendo admissível a cobrança de encargos por ele devidos.

#### 4. Com que fundamento é feita a cobrança das comissões pelas instituições de crédito<sup>6</sup>?

Cabe às instituições de crédito determinar os limites máximos que pretendem cobrar aos seus clientes, após a sua aprovação, expressa ou tacitamente pelo Banco de Cabo Verde e de serem esclarecidos pelas instituições de forma adequada acerca das comissões ou outras despesas que incidam sobre as operações a contratar.

As instituições têm o dever de disponibilizar em todos os seus balcões ou outras instalações abertas ao público, em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informação permanentemente actualizada sobre os limites máximos das condições ou outras despesas a cobrar.



<sup>6</sup> Aviso nº 5/94 do Banco de Cabo Verde, de 7 de Março.

## CAPÍTULO III - CONTAS DE DEPÓSITOS

### 1. Quais as modalidades de depósitos possíveis<sup>7</sup>?

As contas de depósitos podem ser classificadas do seguinte modo, de acordo com a modalidade de movimentação:

- Depósitos à ordem: os fundos podem ser movimentados imediatamente.
- Depósitos com pré-aviso: os fundos só podem ser movimentados depois de o titular da conta comunicar, por escrito e no prazo acordado, essa intenção à instituição de crédito. Por lei, esse prazo não pode ser inferior a quinze dias e nem exceder sessenta dias.
- Depósitos a prazo: os fundos só podem ser movimentados findo o prazo pelo qual o depósito foi constituído, prazo este que pela lei não pode ser inferior a noventa dias. Todavia, dependendo da relação entre cliente e instituição de crédito, estes podem acordar condições especiais que possibilitem a movimentação antecipada dos fundos, sem incorrer em penalizações.
- Depósitos constituídos em regime especial: os fundos só podem ser movimentados findo o prazo conven-

<sup>7</sup> Decreto regulamentar nº 5/93, de 12 de Abril, que regulamenta as condições de constituição de depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições bancárias, bem como o processo de liquidação de juros devidos por esses depósitos e a mobilização antecipada dos depósitos a prazo.

cionado com a instituição de crédito. As contas movimentadas antes do prazo podem dar lugar a penalizações, conforme acordo contratado com a instituição de crédito.



## 2. Quem pode abrir uma conta de depósito<sup>8</sup>?

Tanto os residentes como os não residentes têm direito a abrir conta de depósito bancário de forma presencial ou à distância (não presencial), desde que observados os elementos legalmente exigidos. Considera-se conta de depósito bancário à distância a efectuada:

- a) por agentes consulares cabo-verdianos e demais representações diplomáticas em território estrangeiro;
- b) exclusivamente por meios electrónicos; ou
- c) por outras entidades a quem essa competência advinha de acordos firmados.

<sup>8</sup> Aviso n.º 2/2011 de 17 de Agosto que determina quais as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário nas instituições de crédito legalmente autorizadas a exercer a sua actividade em Cabo Verde.

### 3. Quais os deveres que recaem sobre as instituições de crédito relativamente à abertura de contas de depósito?

As instituições de crédito devem:

- Prestar informação completa, actual, objectiva e de forma legível, no momento da celebração, negociação e efectivação dos contratos de abertura de contas de depósitos;
- Disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais do contrato em papel ou, com a concordância daqueles, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada;
- Disponibilizar nos balcões, de forma electrónica, ou através de outros locais de atendimento público da instituição, o seu preçário, organizado e actualizado, em lugar bem visível e em dispositivo de consulta fácil e directa, relativo à movimentação de contas de depósito;
- Informar relativamente à inclusão do nome do titular, na Central de Incidentes de Cheques;
- Esclarecer sobre as condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósito, por iniciativa de qualquer uma das partes.

### Elementos mínimos que deve conter a ficha de abertura de conta:

1. Dever de comunicação da intenção de rescindir o contrato por escrito;
2. Estabelecimento de prazo necessário para a rescisão do contrato;
3. Devolução dos módulos de cheques em poder do cliente, ou apresentação por escrito que este os inutilizou;
4. Manutenção de fundos suficientes pelo cliente para fazer face aos compromissos assumidos com a instituição de crédito ou decorrentes de disposições legais.



## 4. Outros deveres das instituições de crédito?

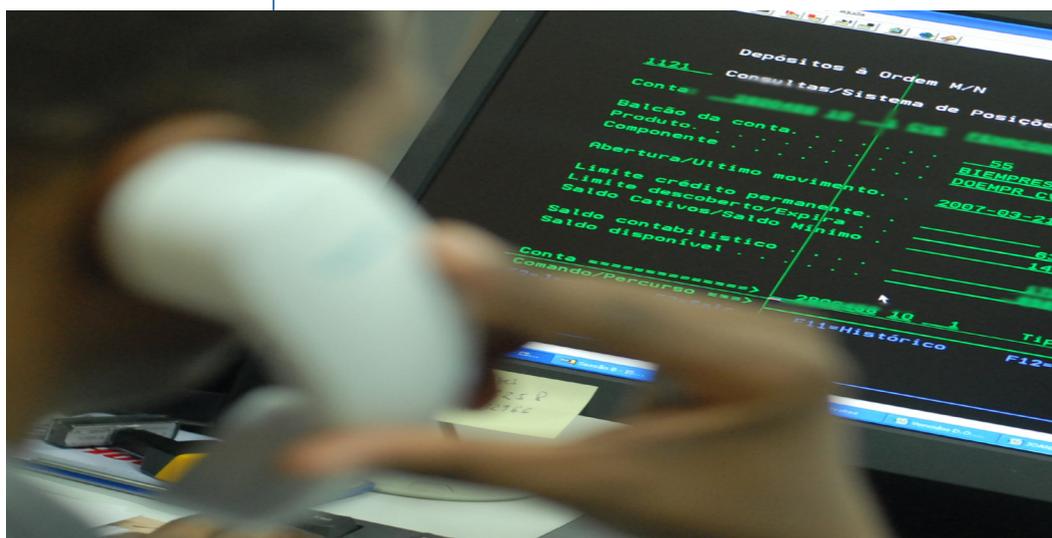
- Disponibilizar aos seus clientes extractos das suas contas de depósitos com informação relativa aos movimentos verificados, sendo obrigatório constar:
  - ✓ Datas de início e final do período a que se refere o extracto;
  - ✓ Datas dos movimentos;
  - ✓ Data-valor dos movimentos;
  - ✓ Descrição da operação a que se referem os movimentos;
  - ✓ Indicação do terminal ou canal utilizado para efectuar o movimento;
  - ✓ Montantes e indicação dos movimentos a débito ou a crédito;
  - ✓ Moeda;
  - ✓ Saldo contabilístico e saldo disponível resultante de movimentos efectuados.
- Disponibilizar as informações sobre as condições gerais de utilização dos instrumentos de pagamento colocados à disposição dos clientes para movimentação das suas contas;
- Ler em voz alta todas as cláusulas contratuais e na presença do representante de pessoa portadora de deficiência visual, antes da assinatura do contrato;
- Constar da ficha de abertura das contas de depósitos a identificação, de forma legível e clara, do funcionário responsável pela verificação e conferência dos elementos de identificação apresentados pelo cliente, necessários à abertura e à actualização das referidas contas, bem como a data em que os praticaram.

- Dever de recusa ou suspensão da realização de operações ordenadas pelo cliente, quando haja suspeita ou conhecimento destas estarem relacionadas com a prática dos crimes de lavagem ou de financiamento de terrorismo.

## 5. Quais os deveres de informação do titular da conta?

O titular da conta deve:

- Disponibilizar à instituição de crédito os elementos de identificação exigíveis por lei no momento da contratação ou no prazo estipulado para abertura de contas de depósito não presencial, bem como comunicar quaisquer alterações a estes elementos durante a vigência dos contratos de depósito;
- Manter o saldo das suas contas de depósito provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito que realiza;



- Efectuar o reembolso do saldo a descoberto, bem como o pagamento dos juros e eventuais comissões e despesas associados, em caso de utilização de um descoberto bancário.

## 6. Existe algum limite à movimentação da conta?

É vedada ao depositante a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, enquanto não forem verificadas as informações constantes da ficha de abertura ou quando, a qualquer momento, forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do cliente ou seu representante.

As instituições de crédito não devem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto se não mostrarem comprovados os elementos de identificação.

## 7. Em que consistem as contas especiais emigrante?

Os emigrantes cabo-verdianos podem abrir nas instituições bancárias as seguintes contas especiais<sup>9</sup>:

- Contas poupança-emigrante;
- Contas de emigrante em moeda estrangeira;
- Contas de emigrante em escudos cabo-verdianos.

<sup>9</sup> Decreto-Lei n.º53/95, de 26 de Setembro, que reformula as contas especiais de emigrantes.

### Quem é emigrante:

- O indivíduo nascido no País quer mantenha ou não a nacionalidade cabo-verdiana desde que prove possuir residência permanente no estrangeiro;
- Os descendentes directos até 2º grau de emigrantes cabo-verdianos, desde que residam no estrangeiro;
- Os pensionistas e reformados que tenham sido emigrantes, bem como os seus cônjuges, desde que afirmam todos pensões ou rendimentos similares em moeda estrangeira;
- O cônjuge sobrevivivo que receba pensões ou rendimentos em moeda estrangeira;
- Os cabo-verdianos trabalhadores do mar em serviço em barcos estrangeiros.



Os emigrantes ou equiparados podem abrir qualquer conta expressa em escudos cabo-verdianos, nas demais condições das contas de residentes. No entanto, essa conta será remunerada com taxas de juros superiores às taxas correntes praticadas para as contas de residentes.

Essas contas especiais podem ser co-tituladas pelo cônjuge do emigrante ou equiparado, bem como pelos seus ascendentes e descendentes residentes em Cabo Verde. No entanto, podem ser movimentadas a débito apenas por pessoas residentes no país, mediante autorização expressa dos respectivos titulares.



## 8. Qual o objectivo da conta emigrante?

Essas contas são abertas com vista a atingir um dos seguintes objectivos:

- A construção, aquisição ou benfeitorias de prédios urbanos, ou suas fracções autónomas, destinados a habitação própria ou rendimento;
- A aquisição ou benfeitorias de prédios rústicos destinados a exploração própria, à construção ou a rendimento;
- A instalação ou desenvolvimento de actividades industriais, de transporte, agro-pecuárias ou piscatórias e turismo, inclusivamente, através da realização, aquisição ou aumento de partes de capital.



O saldo da conta poupança-emigrante será obrigatoriamente utilizado no investimento.

## CAPÍTULO IV - CRÉDITO À HABITAÇÃO

### 1. Qual o significado da expressão “crédito à habitação”?

Crédito à habitação é o crédito concedido para aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de habitação própria.

### 2. Que tipos de regime de crédito à habitação existem?

São os seguintes os regimes de crédito à habitação existentes à luz da legislação em vigor<sup>10</sup>:

- Regime geral de crédito;
- Regime de crédito bonificado; e
- Regime de crédito jovem bonificado.

<sup>10</sup> Regulado pelo Decreto-Lei n.º 37/2010 de 27 de Setembro, que determina as condições de acesso ao crédito para aquisição, construção, beneficiação e recuperação ou ampliação de habitação própria permanente ou para arrendamento e aquisição de terreno para construção de habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.



### 3. Que instituições podem conceder o crédito habitação?

É dever de todas as instituições de crédito concederem financiamento de crédito habitação, devendo esse empréstimo ser reembolsável no prazo máximo de 30 (trinta) anos, contados da data da sua concessão.

No entanto, no regime de crédito bonificado as instituições de crédito não podem conceder créditos complementares ou reforço, salvo autorização do Ministério das Finanças.

As instituições de crédito devem afixar e tornar públicas as condições dos empréstimos, designadamente:

- a) Regimes de crédito praticados;
- b) Prazo dos empréstimos, regimes optativos de amortização e demais condições; e
- c) Esforço financeiro de amortização por cada 1.000\$00 (mil escudos) mutuados em cada um dos regimes oferecidos.

Restrições à concessão do crédito à habitação bonificado:

- O empréstimo não pode ser afecto à aquisição de fogo da propriedade de ascendentes ou descendentes do interessado, quando este tenha beneficiado de crédito bonificado; e
- Nenhum beneficiário do regime bonificado pode ser titular de outro empréstimo em qualquer dos regimes de crédito para aquisição, construção, beneficiação e recuperação ou ampliação de habitação própria permanente ou para arrendamento ou aquisição de terreno para construção de habitação.

Podem beneficiar do regime de crédito jovem bonificado os agregados familiares cuja soma de idades do casal não exceda 60 anos e nenhum dos membros do casal tenha mais de 35 anos ou, tratando-se de uma pessoa só, após maioridade e com idade não superior a 30 anos.

#### **4. Existe a possibilidade do crédito ser amortizado antecipadamente?**

Em termos gerais, a pessoa que contrai o empréstimo (mutuário) pode antecipar total ou parcialmente a amortização do empréstimo, sem quaisquer encargos, com excepção dos expressamente previstos no contrato.

Sempre que houver ajuste no mercado, o mutuário tem o direito a ver actualizadas de forma automática as suas taxas de juro.

Nos novos empréstimos contratados nos regimes de crédito bonificado, em caso de amortização antecipada, total ou parcial, o mutuário suportará apenas as comissões ou outros encargos da mesma natureza previstos contratualmente e que não sejam superiores a 1 % (um por cento) do capital a amortizar.

No regime de crédito jovem bonificado, porém, a amortização antecipada total do empréstimo apenas poderá ocorrer decorridos 5 (cinco) anos sobre a data da concessão de empréstimo. Nesse caso, o mutuário suportará, nas operações de crédito bonificado já contratadas, apenas as comissões ou outros encargos da mesma natureza previstos contratualmente.

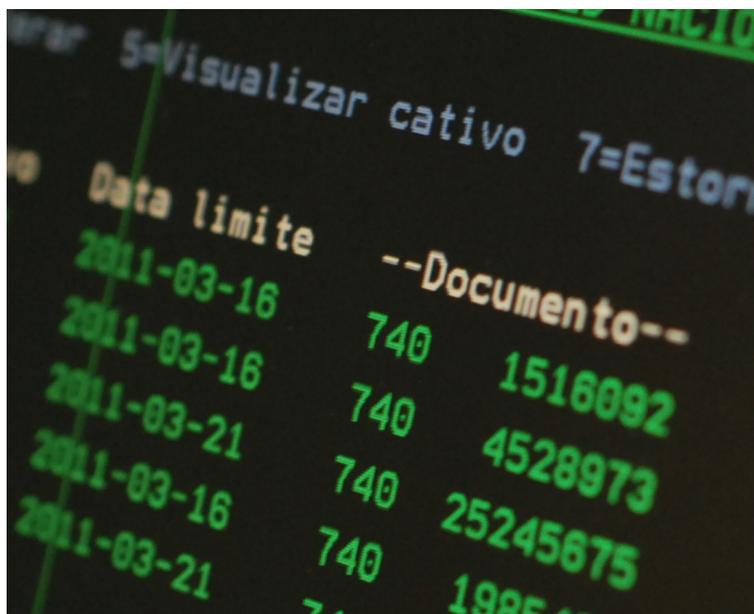
## **5. É necessária a prestação de alguma garantia para a obtenção do empréstimo?**

Normalmente, os empréstimos são garantidos por hipoteca da habitação adquirida, construída ou objecto das obras financiadas, incluindo o terreno. Pode ser convencionada a substituição, total ou parcial, da garantia hipotecária por hipoteca de outro prédio, bem como ser reforçada a garantia hipotecária com um seguro de vida do mutuário em valor não inferior ao montante do empréstimo em dívida.

## **6. Como se determina a taxa de juro aplicável a cada empréstimo?**

As partes têm o direito a negociar livremente a taxa de juro contratual no quadro dos parâmetros fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Em caso de variação da taxa de juro contratual, assiste, ainda, ao mutuário o direito à alteração das prestações a partir do período seguinte ao da alteração da taxa, sendo o plano de amortização para o prazo restante do empréstimo estabelecido com base no saldo em dívida no final do período em que se verificou a alteração da taxa de juro, mantendo-se, no entanto, no caso das prestações progressivas, as datas de variação anual do valor das prestações.



Data limite	Documento	7=Estor
2011-03-16	740	1516092
2011-03-16	740	4528973
2011-03-21	740	25245675
2011-03-16	740	1985
2011-03-21	740	

## 7. Quais as regras para o crédito bonificado?

No regime de crédito bonificado, o direito ao acesso ao empréstimo verifica-se quando o empréstimo seja afecto à aquisição ou construção de habitação própria permanente unifamiliar ou à realização de obras de recuperação, beneficiação ou ampliação em habitação própria permanente unifamiliar.

## 8. Existem outras proibições a considerar no regime de crédito bonificado?

O mutuário encontra-se proibido de:

- Alienar o fogo adquirido, construído, recuperado, beneficiado ou ampliado antes de decorridos 5 (cinco) anos sobre a data da concessão de empréstimo;
- Dar como garantia o imóvel, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da celebração do contrato de empréstimo, para efeitos de obtenção de empréstimo com finalidade distinta.

## 9. A que outros deveres se encontra vinculado o mutuário?

Em caso de alienação do fogo antes de decorrido o prazo fixado legalmente, o mutuário encontra-se obrigado a reembolsar a instituição de crédito do montante das bonificações usufruídas, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) desse montante.

É obrigatório que o beneficiário efectue a comprovação do rendimento anual bruto do ano transacto, da composição do agregado familiar e da não existência de outro crédito, junto da instituição de crédito mutuante, até 31 (trinta e um) de Março de cada ano, sob pena de perda das bonificações para o ano em causa.

## 10. Quais as especificidades para o crédito jovem bonificado?

Podem beneficiar do regime de crédito jovem bonificado os agregados familiares em que a soma de idade do casal não exceda 60 (sessenta) anos e nenhum dos membros do casal tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos ou, tratando-se de uma pessoa só, após maioridade e idade não superior a 30 (trinta) anos.

No que toca às condições do empréstimo, no regime de crédito jovem bonificado, é elevada para 100% (cem por cento) a percentagem máxima de financiamento em determinados casos previstos legalmente.

Por outro lado, pode o beneficiário receber empréstimos intercalares para pagamento do sinal ao vendedor até 20% (vinte por cento) do preço da habitação, por um prazo não superior a 1 (um) ano, em todos os concelhos do país.

## 11. O beneficiário poderá mudar o seu regime de crédito durante a vigência do mesmo?

O beneficiário pode optar por outro regime de crédito dentro da mesma instituição de crédito mutuante ou por outra instituição de crédito mutuante, ao abrigo do mesmo ou de outro regime de crédito, desde que os requisitos de acesso a esse regime estejam preenchidos.

Na data da alteração do regime ou da instituição, os montantes dos empréstimos não podem ser superiores ao capital em dívida.



## CAPÍTULO V - CARTÕES BANCÁRIOS

### 1. O que são cartões bancários<sup>11</sup>?

São todos aqueles que sejam emitidos pelas entidades que, para tanto, tenham competência legal, e nos termos dos contratos para o efeito celebrados para permitir a realização de pagamentos de aquisição de bens e serviços e, cumulativamente ou não, a concessão de benefícios diversos aos respectivos portadores.

### 2. De que tipo podem ser os cartões bancários?

Encontra-se previsto legalmente que os cartões de crédito podem ser a débito, a crédito ou cartões de comerciantes.

Os cartões bancários de débito permitem ao portador movimentar a débito uma conta de que seja titular junto de um banco, até ao limite do respectivo saldo.

Os cartões bancários de crédito permitem ao portador movimentar a conta não apenas até ao limite do saldo, mas

---

<sup>11</sup> Decreto-lei nº 66/99, de 2 de Novembro, que regulamenta a actividade das Instituições de Crédito e Parabancárias no que respeita à emissão e gestão dos cartões.

Aviso nº2/2000, de 7 de Agosto, do Banco de Cabo Verde, que regulamenta os cartões de crédito.

para além desse limite, até ao de um crédito que, em conta corrente, lhe tenha sido concedido pelo banco.

O cartão comerciante destina-se a facultar ao portador crédito ou outros benefícios aquando da aquisição de bens ou serviços. Embora previsto na legislação, este tipo de cartão não é ainda utilizado.

### 3. Quais as regras a que devem obedecer os contratos referentes a cartões bancários?

Os contratos devem ser redigidos em língua portuguesa e em linguagem clara, facilmente compreensível por um declaratório normal e submetidos à forma escrita, podendo assumir a forma de contrato de adesão.



## 4. Qual o conteúdo obrigatório que deve constar dos contratos?

Os contratos devem estabelecer todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente:

- 1) Os encargos, nomeadamente as anuidades, comissões e taxas de juro que para o titular resultam da celebração do contrato e da utilização do cartão;
- 2) A taxa de juro moratória ou método utilizado para a sua determinação;
- 3) O modo de determinação da taxa de câmbio aplicável, para efeitos de cálculo do custo, para o titular, das operações liquidadas em moeda estrangeira;
- 4) O período de validade do cartão;
- 5) A quem incumbe o ónus da prova, em caso de diferendo entre as partes;
- 6) Sobre quem recai a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação;
- 7) As condições em que ao emitente é facultado o direito de exigir a restituição do cartão e as que podem justificar que não seja renovada a atribuição do cartão no final de um período de validade;
- 8) As situações em que o direito à utilização do cartão é susceptível de caducar;
- 9) As condições de utilização do crédito concedido e as consequências da ultrapassagem do limite fixado;
- 10) As formas e os prazos de pagamento dos saldos em dívida, designadamente os termos em que o saldo da conta na qual sejam feitos os lançamentos a crédito e a débito, correspondentes à utilização do cartão pelo seu titular, será apurado para que tenha força de título executivo;

- 11) As situações em que as partes podem resolver o contrato e os seus efeitos;
- 12) Período de reflexão outorgado ao titular, durante o qual este pode, sem quaisquer consequências patrimoniais, resolver o contrato.

Um contrato de cartão bancário só se considera celebrado quando o titular recebe o cartão acompanhado de uma cópia das condições contratuais por ele aceites.

## 5. Quais são os deveres do titular do cartão?

- O titular é obrigado a adoptar todas as medidas adequadas a garantir a segurança do cartão, de modo a não permitir a sua utilização por terceiros e a notificar o emittente da perda, furto ou falsificação do cartão, logo que de tais factos tome conhecimento;
- Após a comunicação da perda, furto ou falsificação do cartão, o titular não pode ser responsabilizado por utilizações do cartão, no caso de utilização electrónica do mesmo, ou para além de vinte e quatro horas depois da mesma notificação, noutros casos, salvo se, num e noutro caso forem devidas a dolo ou negligência grosseira do titular;
- Quanto às utilizações que ocorram antes da comunicação da perda, furto ou falsificação do cartão, a responsabilidade do titular não pode ser superior, por ocorrência, a uma dada importância a indicar no contrato, salvo nos casos de dolo ou de negligência grosseira;
- O emittente não pode alterar as condições contratuais sem avisar o titular com um pré-aviso mínimo de quinze dias, ficando este com o direito de reaver a anuidade

paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido, se pretender resolver o contrato por não concordar com as alterações introduzidas;

- O titular pode contactar o emitente, ou um seu representante, vinte e quatro horas por dia, pelo menos através de um número de telefone ou de um fax a indicar no contrato.





## LEGISLAÇÃO

- Lei Constitucional nº 1/VII/2010, de 3 de Maio.
- Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro, que aprova o regime jurídico de protecção e defesa dos consumidores, definindo as funções do Estado e das autarquias locais, os direitos dos consumidores e a intervenção das associações de consumidores.
- Decreto-Lei nº 37/2010, de 27 de Setembro, que determina as condições de acesso ao crédito para aquisição, construção, beneficiação e recuperação ou ampliação de habitação própria permanente ou para arrendamento e aquisição de terreno para construção de habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado;
- Decreto-Lei nº 46/2007, de 10 de Dezembro, que aprova o Código de Publicidade;
- Decreto-lei nº 66/99, de 2 de Novembro, que regulamenta a actividade das Instituições de Crédito e Parabancárias no que respeita à emissão e gestão dos cartões;

- Decreto-Lei n.º 53/95, de 26 de Setembro, que reformula as contas especiais de emigrantes.
- Decreto regulamentar n.º 5/93, de 12 de Abril, que regulamenta as condições de constituição de depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições bancárias, bem como o processo de liquidação de juros devidos por esses depósitos, e a mobilização antecipada dos depósitos a prazo.
- Aviso n.º 2/2011, de 17 de Agosto, do Banco de Cabo Verde, que determina quais as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário nas instituições de crédito legalmente autorizadas a exercer a sua actividade em Cabo Verde;
- Aviso n.º 2/2000, de 7 de Agosto, do Banco de Cabo Verde, que regulamenta os cartões de crédito;
- Aviso n.º 2/1999, de 03 de Maio, do Banco de Cabo Verde, relativo ao dever de informação a prestar pelas instituições à clientela;
- Aviso n.º 5/1994, de 7 de Março, do Banco de Cabo Verde, que define o regime de comissões a cobrar pelas instituições de crédito.
- Circular Série “B” de 7 de Novembro de 2011, do Banco de Cabo Verde, relativa à cobrança de taxas/despesas de expediente.

